



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034579-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados R L S RIGO ME e RACHEL LIMA E SILVA RIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.870

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2034579-66.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU — 1ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: R L S RIGO ME E OUTROS

MM. JUIZ: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A expedição da certidão para averbação premonitória prevista no artigo 828 do CPC é direito do exequente e não está condicionada à frustração de tentativa de penhora ou ao decurso do prazo para pagamento voluntário - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de certidão para fins de averbação premonitória, nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil (fls. 130, dos autos de origem).

O banco agravante, inconformado, sustenta que a averbação premonitória possui caráter meramente informativo e visa dar publicidade à execução, prevenindo eventual alienação fraudulenta de bens pelo executado e protegendo terceiros de boa-fé. Argumenta que o indeferimento da medida compromete a efetividade do processo executivo e contraria o disposto no artigo 828, do CPC. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/06).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a averbação premonitória está prevista no artigo 828, do CPC, que dispõe:

"Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

A leitura do dispositivo legal deixa claro que a averbação premonitória é uma medida destinada exclusivamente à publicidade da execução em curso, não se tratando de ato construtivo ou que implique qualquer restrição direta ao patrimônio do executado. Sua finalidade é acautelatória, visando prevenir fraudes à

execução e proteger terceiros adquirentes de boa-fé.

Nesse contexto, trata-se de providência que pode ser adotada desde o início da execução, como forma de resguardar os interesses do credor e garantir a efetividade processual.

Colhe-se precedente recente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERTIDÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA QUE DÁ SIMPLES PUBLICIDADE À EXECUÇÃO, LOGO APÓS O INÍCIO DO PROCESSO, NA TENTATIVA DE IMPEDIR O Esvaziamento Patrimonial do Devedor, preservando o interesse de terceiros de boa-fé. EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO NÃO É CONDICIONADA AO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO POR PARTE DO EXECUTADO, OU PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 828 DO CPC. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a emissão de certidão premonitória em cumprimento de sentença, fundamentando-se na ausência de citação do executado e na possibilidade de parcelamento do débito. O agravante alega que se trata de cumprimento provisório de sentença, cujo prazo para pagamento já expirou, e que a certidão premonitória visa dar publicidade à execução, não

sendo ato de constrição. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a expedição de certidão premonitória antes da citação do executado; (ii) determinar se a possibilidade de parcelamento do débito impede a expedição da certidão. III. Razões de decidir 4. O recurso prospera, pois a expedição da certidão premonitória não está condicionada ao decurso do prazo para pagamento voluntário ou ao pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 828 do CPC. 5. A certidão tem como objetivo dar publicidade à execução, prevenindo o esvaziamento patrimonial do devedor e protegendo o interesse de terceiros de boa-fé. 6. A jurisprudência do Tribunal confirma que a averbação premonitória é uma medida acautelatória, não constituindo garantia, mas prevenindo fraudes à execução. IV. Dispositivo e tese 7. Dou provimento ao recurso para determinar a expedição da certidão premonitória prevista no art. 828 do CPC, garantindo ao credor o direito de gravar a existência da demanda executiva nos imóveis da agravada. 8. Tese de julgamento: **"1. A expedição de certidão premonitória é cabível antes da citação do executado. 2. A possibilidade de parcelamento do débito não impede a expedição da certidão."** Legislação e

Jurisprudência Relevantes Citadas:
Legislação CPC, art. 828. Jurisprudência
TJSP, Agravo de Instrumento
2030658-36.2024.8.26.0000, Rel. Castro
Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado,
j. 02/05/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2157492-84.2024.8.26.0000; Relator (a):
Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 18ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro:
22/01/2025)

Importante ressaltar que a ausência da averbação premonitória pode acarretar prejuízos irreparáveis ao credor e comprometer o resultado útil do processo executivo. Sem essa providência, o executado pode alienar seus bens livremente a terceiros de boa-fé, dificultando ou mesmo inviabilizando a satisfação do crédito exequendo.

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para autorizar expedição da averbação premonitória.**

WALTER FONSECA

Relator